



PARECER Nº 827/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.013700/2015-94
INTERESSADO: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ICOMON TECNOLOGIA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC NO Volume de Processo 1 (1203522) e Volume de Processo 2 (1203524), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 654653166.

2. O Auto de Infração nº 001585/2014/SPO (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 13/11/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 3º da Resolução ANAC nº 221, de 2012, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

Descrição da infração: Observa-se nas linhas 2, 3, 4 e 5 da página 27 do diário de bordo 01/PR-RVW/12, da aeronave PR-RVW operada por "Icomon Tecnologia Ltda" a realização de voos PBN sem a posse da carta de autorização necessária.

Dado o exposto, o operador incorreu na infração prevista no artigo 302, inciso II, alínea "n" da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Cumulado com o descumprimento do artigo 3º da resolução 221 de 20 de março de 2012.

3. No Relatório de Fiscalização nº 186/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 14/11/2014 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante análise de solicitação de LOA PBN definitiva, identificou que na Declaração de Treinamento PBN e nos registros do DB das linhas 2, 3, 4 e 5 da página 27 constavam voos de treinamento PBN sem que o operador estivesse de posse da LOA PBN.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Declaração de treinamento PBN, de 1/4/2014 (fls. 3);

4.2. Página 027 do Diário de Bordo nº 01/PR-RVW/12 (fls. 4);

4.3. Aviso de recebimento da Carta de Aprovação PBN, datado de 16/10/2013 (fls. 5); e

4.4. Carta de Aprovação PBN nº 359/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, de 9/10/2013 (fls. 6).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 8/4/2015 (fls. 8), o Interessado apresentou defesa em 14/4/2015 (fls. 9), na qual alega que os tripulantes e as aeronaves estariam autorizados a realizar procedimentos PBN pela LOA PBN provisória - Carta nº 359/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, de 9/10/2013.

6. Em 31/3/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) – fls. 14 a 15.

7. Às fls. 16, consta status da aeronave PR-RVW.

8. Em 22/2/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1539550).
9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1103 (1721389) em 27/4/2018 (1820559), o Interessado apresentou recurso em 8/5/2018 (1819217).
10. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos apresentados em defesa.
11. Tempestividade do recurso aferida em 19/7/2018 – Despacho ASJIN (2036710).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 8), apresentando defesa (fls. 9). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância (1820559), apresentando seu tempestivo recurso (1819217), conforme Despacho ASJIN (2036710).
13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

15. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).
16. A Resolução ANAC nº 221, de 2012, estabelece os requisitos para obtenção de aprovação operacional específica para rotas e procedimentos definidos conforme critérios de navegação baseada em performance - PBN.
17. Em seus arts. 3º e 4º, a Resolução ANAC nº 221, de 2012, estabelece o seguinte:

Res. ANAC 221/12

Art. 3º Para realizar qualquer operação PBN, um operador aéreo deve obter autorização operacional específica da ANAC para cada modalidade de operação PBN que pretenda realizar.

Art. 4º A ANAC expedirá autorização para operações PBN nas seguintes formas:

I - autorização específica, constante nas Especificações Operativas (EO), se o operador aéreo for certificado pela ANAC; ou

II - Carta de Autorização para operações PBN específicas (LOA-PBN), para os demais operadores aéreos, com validade máxima de 2 (dois) anos a contar da data de sua expedição.

18. Nota-se que a Resolução nº 221, de 2012, não estabelece a obrigação de que o operador aéreo mantenha a bordo a LOA-PBN, exigindo apenas a obtenção da autorização para a modalidade de operação a realizar. Conforme documentos juntados aos autos pela própria fiscalização, em 16/10/2013 foi expedida a Carta de Aprovação PBN nº 359/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fls. 6). Os voos descritos no Auto de Infração nº 001585/2014/SPO ocorreram nos dias 10, 14 e 15/10/2013. Portanto, conclui-se que na data dos voos, a empresa já estava autorizada a realizar operações PBN, nos termos da Carta de Aprovação PBN nº 359/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fls. 6).

19. De fato, como imputado pela fiscalização, o Interessado não portava a bordo a LOA-PBN, uma vez que, conforme Aviso de Recebimento - AR acostado aos autos, o documento só foi entregue em 16/10/2013. No entanto, conforme visto acima, a norma não estabelece a obrigação de que a LOA-PBN esteja a bordo. Logo, entende-se que a conduta narrada pela fiscalização não constitui infração ao disposto no art. 3º da Resolução ANAC nº 221, de 2012.

IV - CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/07/2019, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3177431** e o código CRC **AE3959AB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 957/2019

PROCESSO Nº 00066.013700/2015-94

INTERESSADO: Icomon Tecnologia Ltda

Brasília, 2 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3177431), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Concluiu o parecer que analisou o caso:

Nota-se que a Resolução nº 221, de 2012, não estabelece a obrigação de que o operador aéreo mantenha a bordo a LOA-PBN, exigindo apenas a obtenção da autorização para a modalidade de operação a realizar. Conforme documentos juntados aos autos pela própria fiscalização, em 16/10/2013 foi expedida a Carta de Aprovação PBN nº 359/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fls. 6). Os voos descritos no Auto de Infração nº 001585/2014/SPO ocorreram nos dias 10, 14 e 15/10/2013. Portanto, conclui-se que na data dos voos, a empresa já estava autorizada a realizar operações PBN, nos termos da Carta de Aprovação PBN nº 359/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fls. 6).

De fato, como imputado pela fiscalização, o Interessado não portava a bordo a LOA-PBN, uma vez que, conforme Aviso de Recebimento - AR acostado aos autos, o documento só foi entregue em 16/10/2013. No entanto, conforme visto acima, a norma não estabelece a obrigação de que a LOA-PBN esteja a bordo. Logo, entende-se que a conduta narrada pela fiscalização não constitui infração ao disposto no art. 3º da Resolução ANAC nº 221, de 2012.

5. Entendo aderente ao caso.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, incisos, e art. 44, ambos da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO para CANCELAR** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, em desfavor de **ICOMON TECNOLOGIA LTDA.**, por permitir quatro operações PBN com a aeronave PR-RVW sem a posse da carta de autorização necessária, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "n", c/c art. 3º da Resolução ANAC nº 221, de 2012, por ausência de materialidade.
- **CANCELE-SE** o crédito de multa 654653166.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

10. Após, ARQUIVE-SE o feito.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/07/2019, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3178671** e o código CRC **1C22CE16**.

Referência: Processo nº 00066.013700/2015-94

SEI nº 3178671